



Altera as Leis n°s 13.935, de 11 de dezembro de 2019, 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência no âmbito escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 13.935, de 11 de dezembro de 2019, 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência no âmbito escolar.

Art. 2º O art. 1º da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação e de combate à violência no âmbito escolar, por meio de equipes multiprofissionais.





§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações interpessoais, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º-A As ações direcionadas à melhoria da qualidade das relações interpessoais, referidas no § 1º deste artigo, incluem, entre outras:

I - oferta de suporte socioemocional a estudantes;

II - promoção de medidas de conscientização, de prevenção, de registro e de combate à intimidação sistemática (*bullying*), à intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*) e outras formas de violência, conforme definido nos termos da legislação;

III - promoção de atividades de escuta ativa.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino e poderá ser desenvolvido no âmbito de núcleos de apoio organizados pelos estabelecimentos escolares especificamente para esse fim.”(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:





"Art. 3º

.....

III - cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente, segura e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

.....

§ 1º

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, incluído o combate à desinformação, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular;

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências direcionadas ao





letramento digital de jovens e adultos, uso consciente e seguro das tecnologias, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

....." (NR)

"Art. 14-A.

.....

VIII - currículo implementado na respectiva rede de ensino, nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais atendidos." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e resolução de episódios de violência em âmbito escolar, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital, no uso consciente e seguro das tecnologias e no ensino de computação, programação, robótica e de outras competências digitais, será





componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

